

Processo n.º 05/2017

Revisão e Confirmação de Sentença Estrangeira

Sumário:

1. *O tribunal pode ordenar a suspensão, quando a decisão da causa esteja dependente do julgamento de outra já proposta, nos termos do n.º 1, do artigo 279º, do Código de Processo Civil;*
2. *A finalidade do processo de revisão e confirmação de sentença estrangeira não é decidir uma causa (o mérito), mas dar satisfação efectiva a um direito já declarado por sentença com força executiva;*
3. *A sentença estrangeira que preencha os requisitos previstos no artigo 1096º do Código de Processo Civil, deve ser revista e confirmada.*

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

Wilmar Trading (Mauritius) Limited, sociedade comercial com sede em I C2-40, 4º Andar Bloco de Escritórios C, La Croisette, Grand Baie, Maurícias, veio, nos termos do artigo 1094.º e seguintes do Código de Processo Civil (C.P. Civil) e da alínea f) do artigo 50 da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto - Lei da Organização Judiciária, intentar a presente acção de revisão e confirmação de sentença estrangeira, contra:

GS Holdings, Lda, sociedade comercial de direito moçambicano com sede em Nampula, bairro de Napipine, Antiga Estrada de Nova Chaves n.º 5;

e

Sociedade Saboeira de Nacala, sociedade comercial de direito moçambicano, com sede em Nampula, bairro de Napipine, Antiga Estrada de Nova Chaves n.º 5, alegando, em suma, o seguinte:

- no “Tribunal Superior de Justiça da Inglaterra e País de Gales, Divisão *Queen’s Bench*”, Secção Comercial, correram termos os autos de recurso registado sob o n.º 2014, folhas 122 e 123, em que a requerente e as requeridas eram partes;
- por decisão de 16 de Março de 2015, o tribunal rejeitou o recurso interposto pelas requeridas e condenou-as no:

- (i) pagamento de £50.000 (cinquenta mil libras esterlinas), referente às custas judiciais assumidas pela **WILMAR Trading (MAURITIUS)Limited**, ora requerente.

Juntou 9 documentos (fls. 5 a 17).

Em cumprimento do disposto no artigo 1098.º do C.P. Civil, as requeridas foram citadas para, querendo, contestar no prazo legal (fl. 41).

As requeridas deduziram a sua oposição, conforme consta de fls. 71 a 74, invocando os factos e fundamentos seguintes:

- A **Wilmar Trading (Mauritius), Limited**, propôs uma acção especial de revisão e confirmação da decisão arbitral estrangeira que as condenou no pagamento de despesas incorridas pela requerente, no valor de £50.000 (cinquenta mil Libras).
- A decisão arbitral estrangeira, que ora se pretende rever e confirmar, incidiu sobre as despesas incorridas pela requerente no processo arbitral que correu termos no estrangeiro e cuja decisão também está a ser objecto de processo de revisão e confirmação nos processos n.ºs 06 e 07/2017, pendentes neste Tribunal, ou seja, trata-se, apenas, de processo de liquidação de uma obrigação ilíquida resultante de decisões arbitrais estrangeiras, ainda pendentes.
- As decisões arbitrais em questão têm oposição deduzidas por cada uma das requeridas, oposição que visa demonstrar que tais decisões não podem ser revistas e confirmadas no ordenamento jurídico moçambicano.
- Pelo que a inexigibilidade ou exigibilidade da obrigação de pagamento das despesas assumidas pela requerente, no valor de £50.000 (cinquenta mil Libras), se encontra, afinal, dependente de as decisões arbitrais estrangeiras condenatórias serem ou não revistas e confirmadas.
- Porque o presente processo é dependente do destino que for dado aos processos de revisão e confirmação de decisões arbitrais estrangeiras condenatórias, em curso, deve este processo ser suspenso, por haver

pendência de causa prejudicial, a coberto do estatuído no artigo 279º, n.º 1 do C. P. Civil.

- Termos em que, deverá ser negada a revisão e confirmação da decisão arbitral estrangeira pedida e julgado improcedente o pedido, por falta de verificação dos requisitos legais, constantes do artigo 1096.º e 1100.º, ambos do C.P. Civil.

A requerente, usando da faculdade que lhe é atribuída pelo artigo 1098.º, *in fine*, do C.P. Civil, respondeu à oposição (fls. 82 a 84), nos seguintes termos:

- De acordo com o disposto na alínea a) do artigo 46.º e n.º 1 do artigo 47º, todos do C.P. Civil, as sentenças condenatórias transitadas em julgado têm força executiva e servem de base à execução, mesmo sendo arbitrais, nacionais ou estrangeiras, desde que condenem no cumprimento duma obrigação, de acordo com o n.º 1 do artigo 48.º e n.º 1 do artigo 49.º, ambos do C.P.Civil.
- Como exemplo de despachos condenatórios exequíveis, citam-se os que imponham multas às partes ou testemunhas, condenem em custas, indemnização ou fixem honorários de peritos ou liquidatários judiciais.
- Nos termos do artigo 1100.º do C.P. Civil, o pedido de revisão e confirmação de sentença estrangeira só pode ser impugnado com fundamento na falta de qualquer dos requisitos mencionados no artigo 1096.º ou por se verificar algum dos casos de revisão especificados nas alíneas a), c) e g) do artigo 771.º do C.P.Civil, o que não acontece nos presentes autos.
- A decisão de que se espera revisão e confirmação vai de encontro aos requisitos fixados no artigo 1096.º do C.P. Civil e não ocorrem quaisquer dos obstáculos à confirmação, igualmente previstos no artigo 771.º do C.P. Civil.

No prosseguimento da lide, depois de notificadas, a requerente (fls. 88 a 91) e requerida (fls. 95 a 98) apresentaram as suas alegações ao abrigo do n.º 1 do artigo 1099.º do C.P. Civil, pugnano pela manutenção dos posicionamentos iniciais.

O **Ministério Público**, ido o processo para exame, nos termos do n.º 1 do artigo 1099.º do C.P.Civil, considerou nas suas alegações que existe outro processo principal, cuja decisão condiciona a apreciação do mérito dos presentes autos (Processo n.º 06/2017) e promoveu que a presente acção seja considerada improcedente, por força do preceituado no n.º 1 do artigo 279.º do C.P. Civil.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora apreciar e decidir.

As questões a resolver são seguintes:

- a) As acções de revisão e confirmação de sentença arbitral estrangeira, registadas sob os n.ºs 6/2017 e 7/2017, que correm seus termos neste Tribunal, devem (ou não) constituir causa de suspensão da presente instância, por a sua pendência constituir causa prejudicial, conforme se alega na oposição?
- b) Estão (ou não) reunidos os requisitos para a confirmação da sentença revidenda?

A primeira questão expressa prende-se com o preceituado no artigo 279.º, n.º 1, do C.P. Civil, nos termos do qual “(...) - *O tribunal pode ordenar a suspensão, quando a decisão da causa esteja dependente do julgamento de outra já proposta (..)*”.

Será o caso?

Uma causa é prejudicial em relação a outra quando o julgamento ou decisão da contenda, na primeira, possa insuflar ou afectar o julgamento ou decisão da segunda, designadamente modificando ou inutilizando os seus efeitos ou mesmo tirando razão de ser à mesma.

A acção com processo especial de revisão e confirmação de sentença estrangeira visa apenas aferir se a decisão reúne os requisitos para ser reconhecida em Moçambique e, como tal, produzir os seus efeitos. Os requisitos para a confirmação de sentença estrangeira são os indicados no artigo 1096.º do C.P. Civil, sem prejuízo do que resultar de tratados ou leis especiais.

No ordenamento jurídico moçambicano, o reconhecimento das sentenças estrangeiras ocorre por via do controlo ou revisão, mediante o qual se verificam somente os elementos formais da sentença revidenda, e não os seus elementos de mérito, excepto no que respeita ao privilégio de nacionalidade ou excepção de ordem pública. Não está em causa o controle da aplicação do direito ou uma

reapreciação da matéria de facto, muito menos o valor processual da decisão à luz das normas do processo no país de origem.

Dispõe o artigo 1100.º C.P.Civil que *“o pedido só pode ser impugnado com fundamento na falta de qualquer dos requisitos mencionados no artigo 1096.º ou por se verificar algum dos casos de revisão especificados nas alíneas a), c) e g) do artigo 771º”*.

A prejudicialidade, que as requeridas alegam, só poderia ocorrer se nas primeiras causas a que aludem tivessem que ser discutidas questões que condicionassem a decisão da presente acção, sendo o critério a utilizar o de evitar a contradição de julgados sob o mesmo ponto de vista elementar.

A finalidade do processo de revisão e confirmação de sentença estrangeira não é decidir uma causa (mérito), mas dar satisfação efectiva a um direito já declarado por sentença com força executiva. E, sendo assim, não se verifica a relação de dependência que caracteriza o nexo de prejudicialidade referido no preceito citado (n.º 1 do artigo 279.º C.P.Civil).

Vale assim afirmar, que o processo tem por fim dar realização efectiva e prática ao direito da requerente, que não está por decidir na acção propriamente dita.

Não se discute, na presente acção, se esse crédito existe ou não, mas se a decisão preenche os requisitos legais para ser reconhecida em Moçambique, o que, de resto, em bom rigor, nem sequer contestam.

Ainda que estivéssemos perante uma acção em que se discute o mérito da decisão revidenda, também não haveria qualquer relação de prejudicialidade.

O que sucedeu foi que, depois de condenadas em processos arbitrais, as requeridas impugnaram judicialmente tais decisões para o *“Queen’s Bench Division”* do Tribunal Superior de Justiça de Inglaterra e País de Gales, Reino Unido, tendo os recursos sido julgados improcedentes e as requeridas condenadas no pagamento de custas.

É a decisão judicial tomada pelo *“Queen’s Bench Division”* que constitui objecto do presente processo (e não uma decisão arbitral de liquidação, como incorrectamente referem as requeridas).

A decisão revidenda é, no seu conteúdo, a seguinte:

“1. Os requerimentos dos Autores para a interposição de recurso nos termos do Artigo 69 da Lei de Arbitragem de 1996 são recusadas.

2. *As custas das acções sejam pagas pelos Autores (recorrentes) aos Réus (recorridos), tais custas tendo sido sumariamente avaliadas na quantia de 50.000,00 Libras”.*

Ou seja, as requeridas foram condenadas em processos arbitrais e, das decisões arbitrais condenatórias, recorreram ao Tribunal, tendo os recursos sido rejeitados por decisão judicial já transitada em julgado.

No presente processo apenas se discute se a sentença judicial que rejeitou o recurso deve ser confirmada ou não. Não se discute, no presente processo, nenhuma outra questão que possa estar dependente da viabilidade ou não da pretensão de confirmação das sentenças arbitrais nos Processos n.ºs 06/2017 e 07/2017; assim, também por aqui se chega à conclusão de que não existe nenhuma relação de prejudicialidade.

Cremos, assim, ser claro que as requeridas, no caso em apreço, não podem ver suspenso o processo, movido pela requerente, apenas porque estão em curso acções de revisão e confirmação de sentença estrangeira.

Ademais, ainda que pudesse existir alguma relação de prejudicialidade, o facto é que não se verifica a invocada pendência dos Processos n.º 06/2017 e n.º 07/2017, por já se mostrarem findos, por terem sido proferidos acórdãos reconhecendo as sentenças arbitrais revidendas.

Nesta conformidade, só nos resta concluir pela total improcedência desta argumentação, na medida em que o fundamento deduzido não se enquadra naqueles que estão previstos no artigo 1096.º do C.P. Civil e porque, de qualquer modo, não se verifica qualquer relação de prejudicialidade entre este Processo e os Processos com os n.ºs 06/2017 e 07/2017.

Vejamos, então, se estão preenchidos os requisitos previstos no artigo 1096.º do C.P. Civil.

De interesse para a decisão, resulta dos autos como assente o seguinte:

- O Tribunal Superior de Justiça da Inglaterra e País de Gales, Divisão de “*Queen’s Bench*”, Secção Comercial, apreciou o recurso interposto pelas GS Holdings, Lda, e Sociedade Saboeirade Nacala, Lda, ora requeridas, e julgou a acção improcedente e condenou-as a pagar £50.000 (cinquenta mil Libras Inglesas) à Wilmar Trading (Mauritius) Ltd, pelas custas judiciais.

- As requeridas foram informadas do processo e intervieram no mesmo; aliás, constam como recorrentes da acção como resulta da sentença (fls. 9).
- Foi feita a legalização do documento contendo a decisão revidenda, nos precisos termos do artigo 540.º do C.P. Civil, pelo Alto Comissariado da República de Moçambique no Reino Unido e reconheceu, igualmente, a assinatura do funcionário autorizado pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e Assuntos da Commonwealth do Reino Unido, que atesta como original e válida a assinatura de Nicholas Andrew Thompson, devidamente autorizado e ajuramentado pela Royal Authority, Notário Público, que certifica que o documento apenso é uma decisão judicial original datada de 16 de Março de 2015, relativa ao pedido n.º2014, fls. 122 e 123, do Tribunal Superior de Justiça/"High Court of Justice" da Inglaterra e País de Gales, Divisão"Queens Bench", SECÇÃO Marítima e Comercial/"Admiralty and Commercial Court. (fl. 12 e 13).

Para a confirmação de sentença estrangeira, o artigo 1096.º do C. P. Civil, prevê como requisitos os seguintes:

- "a) que não haja dúvidas sobre a autenticidade do documento de que conste a sentença nem sobre a inteligência da decisão;*
- b) que tenha transitado em julgado segundo a lei do país em que foi proferida;*
- c) que provenha de tribunal competente segundo as regras de conflito de jurisdição da lei moçambicana;*
- d) que não possa invocar-se a excepção de litispendência ou de caso julgado com fundamento em causa afecta a tribunal moçambicano, excepto se foi o tribunal estrangeiro que preveniu a jurisdição;*
- e) que o réu tenha sido devidamente citado, salvo tratando-se de causa para que a lei moçambicana dispensaria a citação inicial; e, se o réu foi lodo condenado por falta de oposição ao pedido, que a citação tenha sido feita na sua própria pessoa;*
- f) que não contenha decisões contrárias aos princípios da ordem pública moçambicana;*
- g) que, tendo sido proferida contra moçambicano, não ofenda as disposições do direito privado moçambicano, quando por este devesse ser resolvida a questão segundo as regras de conflito do direito moçambicano".*

Vejamos:

1. Autenticidade do documento contendo a decisão arbitral

A exigência da autenticidade do documento de que consta a decisão objecto de revisão visa assegurar que a esta corresponde à que tenha sido proferida, evitando-se, desta forma, qualquer tipo de falsificação.

Portanto, não há razões para que se suscitem dúvidas, no caso em apreço, quanto à autenticidade da decisão arbitral cuja confirmação se requer, por ter sido legalizada nos termos do 540.º do C.P. Civil.

2. Do trânsito em julgado

A decisão arbitral revidenda, proferida no dia 16 de Março de 2015, é definitiva e executória, conforme atesta a certidão de fl. 7. Tal significa que está igualmente preenchido o requisito previsto na alínea b) do artigo 1096.º do C. P. Civil.

3. Da competência do tribunal de acordo com as regras de conflito de jurisdição moçambicanas

O Tribunal que tomou a decisão é competente ao abrigo nas normas de conflito de jurisdição moçambicanas (as normas processuais são da *lex fori*).

4. Litispendência ou caso julgado

Não sobrevém, no presente caso, qualquer situação de litispendência ou de caso julgado, por não ter havido qualquer repetição da causa em tribunais moçambicanos, com identidade de sujeitos, pedido e causa de pedir.

5. Do chamamento do réu para o processo e exercício do contraditório

Também não se vislumbram dúvidas quanto à citação das requeridas GS Holdings, Lda e a Sociedade Saboeira de Nacala, Lda, para o processo judicial. Aliás, foram as requeridas que recorreram das decisões arbitrais ao Tribunal.

6. Não ofensa à ordem pública moçambicana

Impõe-se, como condição para o reconhecimento ou execução de sentença estrangeira, que a mesma não abranja decisões contrárias aos princípios da ordem pública moçambicana.

Analisada a sentença revidenda, não transparece que ela contenha decisões que possam provocar um efeito intolerável na ordem jurídica moçambicana.

7. Da não ofensa ao direito privado interno

Na alínea g) do artigo 1096.º do C.P. Civil exige-se que a decisão, tendo sido proferida contra moçambicano, não ofenda o direito privado moçambicano, quando seja esse o aplicável de acordo com as suas normas de conflito.

Embora a decisão tenha sido proferida contra empresa moçambicana, não pode se falar de ofensa ao direito privado interno.

É princípio assente, entre nós, que as normas processuais são da *lex fori*. Assim, pelas nossas normas de conflito, não seria aplicável o direito moçambicano e, por isso, não há que aferir se a decisão ofende o direito interno.

Decisão

Pelo exposto, vai confirmada a decisão proferida no dia 16 de Março de 2015, nos autos de recurso entre requeridas (GS Holdings, Lda e a Sociedade Saboeira de Nacala, Lda) e a requerente Wilmar Trading (Mauritius) Limited, que tem como referência 2014, folhas 122 e 123, que passa a produzir efeitos na ordem jurídica moçambicana.

Custas pela requerente.

Maputo, 23 de Abril de 2020